

INTERESSADO/MANTENEDORA: ECI PROFESSOR CELESTIN MALZAC			MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA
ASSUNTO: RECONHECIMENTO DO ENSINO MÉDIO			
RELATOR CONSELHEIRO: ELINALDO MACEDO ALVES DE LIMA			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2025/01033	PARECER Nº: 165/2025	CÂMARA OU COMISSÃO: CEMES	APROVADO EM: 20/03/2025

I - HISTÓRICO:

O Sr. Luzivaldo Teixeira da Silva, responsável legal pela Escola Cidadã Integral Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Celestin Malzac – localizada na Rua Professora Maria Zenaide Brasilino, S/N, Valentina de Figueiredo, na cidade de João Pessoa–PB – requer, ao CEE/PB, reconhecimento do Ensino Médio.

O Processo n.º 2025/01033 foi despachado à Assessoria Técnica, onde foi realizada a Análise Técnica n.º 0091/2025, em 28 de janeiro de 2025.

Segundo essa análise, a Escola Estadual de Ensino Médio Professor Celestin Malzac foi criada pelo Decreto n.º 36.020, de 1º de março de 1985, tornando-se Escola Cidadã Integral, em janeiro de 2020, com a nomenclatura de Escola Cidadã Integral Professor Celestin Malzac. A escola integra a rede estadual de ensino e funciona em edificações próprias, na Rua Professora Maria Zenaide Brasilino, S/N, Valentina de Figueiredo, na cidade de João Pessoa–PB, nos turnos matutinos, vespertinos e noturnos.

A ECIEFM Cassiano Ribeiro Coutinho foi autorizada a ofertar o Ensino Médio através do Decreto Estadual n.º 40.110, de 09/03/2020, publicado no DOE/PB, em 10/03/2020. Ressaltamos que o Projeto Político Pedagógico, o Regimento Escolar, os Ementários e as Matrizes Curriculares já estão aprovados e homologados em consonância com as diretrizes da Secretaria Estadual de Educação da Paraíba. A análise do Processo foi embasada na Resolução CEE/PB n.º 340/ 2001.

Ainda segundo a análise, as carteiras GEAGE estão atualizadas: a da Diretora, com validade até 12/05/2025; e a da Secretária, com validade até 12/11/2026.

O Processo foi encaminhado à Gerência Executiva de Acompanhamento aos Sistemas de Ensino da Educação Básica e aos Programas e Projetos Educacionais – GEPPE, e depois seguiu para o Núcleo de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem – NUDEA, para a realização da inspeção prévia. No Relatório de Inspeção Prévia, de 03/02/25, verificam-se os aspectos: gerais; legais; físicos; pedagógicos; equipamentos; material didático; corpo técnico, administrativo e pedagógico; e escrituração escolar. A escola atende às exigências de acessibilidade, em conformidade com a Resolução n.º 298/07, que trata de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

O Processo retornou para este Conselho e foi distribuído à CEMES, sendo considerado instruído nos termos da Resolução n.º 340/2001 e demais legislações aplicáveis à matéria. Foi, então, encaminhando para apreciação superior.

II – ANÁLISE:

O presente requerimento se encontra amparado no que estabelece o art. 1º da Resolução CEE n.º 340/2001, que dispõe:

Art. 1º O funcionamento do Ensino Fundamental, do Ensino Médio, inclusive na modalidade Normal, e da Educação Profissional, oferecidos pelos estabelecimentos escolares oficiais e privados do Sistema Estadual de Ensino,

depende de autorização e posterior reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação – CEE, nos termos da presente Resolução.

O reconhecimento de Curso Técnico solicitado pela unidade de ensino está devidamente disciplinado no que estabelece o art. 11 da Resolução n.º 340 do CEE/PB, *in verbis*:

Art. 11. Antes de expirar o prazo de autorização, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar ao CEE, nos termos desta Resolução, o seu reconhecimento ou, se não preenchidas as condições para tanto, a renovação da autorização de seu funcionamento, por mais 3 (três) anos, em caráter excepcional, ressalvados os cursos profissionalizantes.

Destaque-se que, durante a tramitação do Processo em análise, restou comprovado, através do Relatório de Inspeção Técnica emitido pela GEPPE, que o estabelecimento de ensino está em conformidade com o que preconiza o art. 2º da Resolução n.º 298/2007, que disciplina as exigências quanto à acessibilidade nos estabelecimentos de ensino do nosso Estado, nos termos abaixo:

Art. 2º Todos os estabelecimentos de ensino indicados no artigo anterior deverão proporcionar às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida os padrões mínimos de infraestrutura para sua acessibilidade, estabelecidos na legislação específica e de conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Após análise dos documentos acostados a esse Processo, corroborado pelos relatórios da equipe técnica deste Conselho, verifico que o estabelecimento requerente atendeu às exigências necessárias para a concessão do pleito nos termos com que normatizam o arts. 11, 13 e 14 da Resolução CEE n.º 340/2001, *in verbis*:

Art. 11. Antes de expirar o prazo de autorização, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar ao CEE, nos termos desta Resolução, o seu reconhecimento ou, se não preenchidas as condições para tanto, a renovação da autorização de seu funcionamento, por mais 3 (três) anos, em caráter excepcional, ressalvados os cursos profissionalizantes.

Art. 13. Reconhecimento é o ato através do qual o Conselho Estadual de Educação confirma a autorização para funcionamento dos cursos de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. Somente os estabelecimentos reconhecidos, nos termos da presente Resolução, poderão expedir diploma.

Art. 14. Satisfeitas as condições previstas na presente Resolução, o reconhecimento, ou a sua renovação, será concedido pelo prazo de 6 (seis) anos.

III - PARECER:

Considerando que o Processo se encontra devidamente instruído, sendo comprovado nos autos o cumprimento de todas as exigências para acolhimento e deferimento do pleito;

Considerando que sua tramitação e fundamentação está de acordo com o que rege a Resolução CEE n.º 340/2001;

Considerando a análise minuciosa do Processo bem como os relatórios e análises da Assessoria Técnica deste Conselho e da GEPPE, nos termos da normatização legal;

Opino pela procedência do pedido na forma que foi requerida, motivo pelo qual **sou favorável ao pleito, nos termos do pedido de reconhecimento do Ensino Médio, por um período de 6 (seis) anos**, substanciados pela norma vigente, com alcance pleno dos requisitos normativos.

Na oportunidade, também opino pela convalidação dos estudos realizados pelos alunos até a data de publicação da Resolução resultante deste Parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação dos pares

João Pessoa–PB, em 20 de março de 2025.

ELINALDO MACEDO ALVES DE LIMA
Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissionalizante e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2025.

AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA
Presidenta da CEMES

V – DECISÃO DO PLÊNÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 20 de março de 2025.

ADELAIDE ALVES DIAS
Presidenta do CEE/PB